



LEI Nº 008/97 - SMPL

***"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e dá outras providências."***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

ASSINATURA

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicos e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**Capítulo II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**  
**Seção I**  
**Da Composição**

**Art.3º** - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) 01(um) representante da Secretaria da Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) 01(um) representante da Secretaria da Saúde;
- c) 01(um) representante da Secretaria da Educação;
- d) 01(um) representante do órgão das Finanças ou órgão equivalente.

II - representante dos prestadores de serviço da área:

- a) 01(um) representante dos prestadores de serviços públicos, de preferência da área de Assistência Social.
- 

III - representante dos profissionais da área:

a) 01(um) representante dos profissionais da área de Assistência Social ou, na falta deste, da área da Saúde, ou ainda da área Pedagógica.

IV - dos usuários:

a) 02(dois) representantes das entidades classistas usuários.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

**Art. 4º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

**Art. 5º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas;

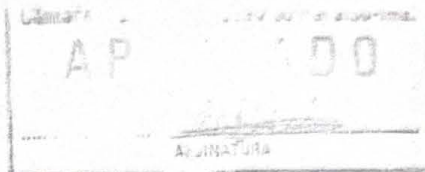
III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## **Seção II** **Do Funcionamento**





**Art. 6º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quanto convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

**Art. 9º** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

*Parágrafo Único.* As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10º** - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei.

**Art. 11º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**, Estado do Maranhão, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 1997.

  
**VICENTE RIBEIRO SOBRINHO**  
Prefeito Municipal